DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 13760/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10798/2013
PROTOCOLO	: 1413020
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM
JURISDICIONADO	: MARCELO HENRIQUE DE MELLO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO	: PEDRO VICTOR GRUBERT SCHERER RIBEIRO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à pensão por morte concedida ao beneficiário, Sr. **Pedro Victor Grubert Scherer Ribeiro**, CPF/MF nº 042.131.081-20, menor sob guarda da ex-segurada Senhora Ernestina Aparecida Giansante Grubert, CPF/MF nº 273.436.851-04 (Cargo: Professor), deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Jardim.

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou pelo registro da concessão da pensão por morte através da análise ANA - ICEAP - 18420/2017 (f. 89-90).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este parquet exara o r. parecer PAR - 2ª PRC - 13002/2017 (f. 91) opinando pelo registro da pensão por morte em razão do cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O ato concessório de Pensão por Morte ao beneficiário supracitado foi formalizado através da Portaria nº 340/2012, de 12 de novembro de 2012 e publicada no jornal "Diário MS" de 14 de novembro de 2012 (f. 81-82), com amparo legal no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 51, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 083/2011, em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela no Processo Judicial nº 0801074-90.2012.8.12.0013, que tramita na Comarca de Jardim - MS.

Registre-se que já foi proferida sentença de mérito pelo juízo *a quo* a qual foi submetida ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo mantida a decisão de 1º grau, conforme pode ser verificado no *site* http://www.tjms.jus.br.

Após apreciação dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro da pensão por morte, nos seguintes termos (f. 89-90), *in verbis*:

> A Pensão por Morte foi concedida com fulcro no art. 40, parágrafo 7º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 51, § 3º, da Lei complementar Municipal n. 083/2.011.
> (...)
> Em face às justificativas do ex-Prefeito, Marcelo Henrique de Melo e a apresentação da documentação solicitada, ou seja, a publicação da ato de concessão da pensão, por parte do Diretor Presidente do IPJ, sugerimos o Registro da presente Pensão por morte.

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 91), *in verbis*:

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o ato de concessão de pensão por morte em epígrafe foi realizado em consonância com os ditames constitucionais, legais e regimentais, sendo, portanto, passível de registro.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", ambos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 - Pelo **registro** do Ato de Concessão de **Pensão por Morte,** amparado no artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 51, § 3º, da Lei Complementar Municipal nº 083/2011, relativamente ao beneficiário abaixo relacionado:

Beneficiário (a)	Ex-Segurado (a)
Pedro Victor Grubert Scherer Ribeiro CPF/MF nº 042.131.081-20 Processo de Pensão nº 020/2012	**Ernestina Aparecida Giansante Grubert** CPF/MF nº 273.436.851-04 Matrícula: 821-1

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 25 de setembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator